



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 416/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 28 de maio de 2025.  
**Ementa:** Projeto de Lei que institui carteirinha de identificação para pacientes de *cannabis* medicinal. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Viabilidade jurídica.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a "*Criação da Carteirinha de Identificação para Pacientes de Cannabis Medicinal*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e em assuntos relacionados à saúde (alíneas "a" e "n").





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação** federal e a **estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2 Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.3. Aspecto Material

O projeto de lei institui carteira de identificação para pacientes que utilizam a *cannabis medicinal*, a ser emitida aos pacientes que façam uso do medicamento mediante prescrição médica (art. 1º), com o objetivo de garantir acesso aos medicamentos necessários para os tratamentos adequados, além de servir como comprovante legal do uso autorizado da *cannabis* (arts. 2º e 4º). O projeto também trata dos dados necessários para a carteirinha, incluindo o nome do médico responsável pelo tratamento (art. 3º), e estabelece que sua emissão, fiscalização e renovação caberá às autoridades competentes.

Inicialmente, é importante destacar que o projeto não trata da utilização de drogas ilícitas, mas da identificação de pacientes que utilizem substâncias canabinoides para fins medicinais, mediante prescrição médica.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.324, de 11 de outubro de 2022, autorizava a prescrição do CBD para o tratamento da Síndrome de Dravet, da Síndrome de Lennox-Gastaut e do Complexo de Esclerose Tuberosa, ao mesmo tempo em que vedava expressamente a prescrição da *cannabis in natura*.

### Resolução CFM Nº 2.324/2022

Art. 1º **Autorizar a prescrição do canabidiol (CBD)** como terapêutica médica, se indicadas para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais **na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os pacientes submetidos ao tratamento com o canabidiol, ou seus responsáveis legais, deverão ser esclarecidos sobre os riscos e benefícios potenciais do tratamento por Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Anexo I).

Art. 2º **É vedado ao médico a prescrição da Cannabis in natura para uso medicinal**, bem como quaisquer outros derivados que não o canabidiol.

Parágrafo único. O grau de pureza do canabidiol e sua forma de apresentação devem seguir as determinações da Anvisa.

Apesar disso, **tal norma foi temporariamente sustada** pela Resolução CFM nº 2.326, de 25 de outubro de 2022, o que fez com que deixasse de prevalecer o rol exaustivo de casos em que a medicação poderia ser utilizada.

A matéria é atualmente normatizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual define e dispõe sobre as condições e os usos permitidos dos produtos derivados da *Cannabis*.

### RDC nº 327/2019 - ANVISA

Art. 1º Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.

[...]

**Art. 5º Os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro.**

[...]

Art. 9º Os produtos de Cannabis não podem ostentar nomes comerciais, devendo ser designados pelo nome do derivado vegetal ou fitofármaco acompanhado do nome da empresa responsável. [...]

**§ 5º Não são considerados produtos de Cannabis para fins medicinais os cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos à base de Cannabis spp. e seus derivados.**

**§ 6º Não é permitido que os produtos de Cannabis sejam comercializados sob a forma de droga vegetal da planta Cannabis spp. ou suas partes**, mesmo após

Página 4 de 6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica.

[...]

Art.13. A prescrição dos produtos de Cannabis é restrita aos profissionais médicos legalmente habilitados pelo Conselho Federal de Medicina.

O tema também é regulamentado, em âmbito estadual, pela Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, que institui a política de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol:

### Lei Estadual nº 17.618/2023

Artigo 1º - Fica instituída a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de **canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol**, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da **cannabis medicinal** aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias. [...]

Destarte, o projeto de lei proposto não contraria as normas do CFM e da legislação estadual, possuindo caráter **suplementar**, uma vez que visa apenas à identificação dos pacientes que utilizem medicamentos legalmente autorizados à base de canabinoides.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 416/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003600310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **28/05/2025 16:15**

Checksum: **522340B58CD2B7E95BF012F926948A0F10E6E5959F17B0E88AEEFE095E6643A3**

